



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**EVALDO ESTOCO EGERT**

**A LEI 9.605/98 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
DE DIREITO PÚBLICO QUANTO CRIME COMETIDO CONTRA O MEIO  
AMBIENTE**

**ARIQUEMES - RO**

**2023**

**EVALDO ESTOCO EGERT**

**A LEI 9.605/98 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
DE DIREITO PÚBLICO QUANTO CRIME COMETIDO CONTRA O MEIO  
AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-  
requisito para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo  
dos Santos

**ARIQUEMES - RO**

**2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

<b>E29l</b>	<p><b>Egert, Evaldo Estoco.</b> A lei 9.605/98 e a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público quanto crime cometido contra o meio ambiente. / Evaldo Estoco Egert. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 50 f.</p> <p>Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.</p> <p>1. Legislação Ambiental. 2. Crime Ambiental. 3. Poder Público. 4. Responsabilidade Penal. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
-------------	---

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

## **EVALDO ESTOCO EGERT**

### **A LEI 9.605/98 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUANTO CRIME COMETIDO CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-  
requisito para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton Balbo  
dos Santos

#### **BANCA EXAMINADORA**

Assinado digitalmente por: Everton Balbo dos Santos  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO

---

Orientador Dr. Me. Everton Balbo dos Santos  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: Hudson Carlos Avancini Persch  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 16-06-2023 15:55:50

---

Prof. Dr. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: Camila Valera Reis Henrique  
Razão: Professora Responsável pelo Documento  
Localização: Ariquemes/UNIFAEMA  
O tempo: 16-06-2023 15:01:34

---

Prof. Dr. Me. Camila Valera Reis Henrique  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO**

**2023**

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
familiares e amigos, que me apoiaram e  
incentivaram a seguir em frente com  
meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. Aos amigos e familiares por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho, em especial ao amigo e irmão Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira, sendo ele um dos maiores responsáveis por minha formação em direito, a minha esposa Gilza Dias Vieira, minha mãe Maria da Penha Estoco Egert e meus filhos Keven da Silva Egert e Maria Eduarda Mazine Lima Egert que suportaram junto comigo os anos de estudos.

Ao professor Mestre Everton Balbo dos Santos, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, a professora Mestra Camila Valera Reis Henrique, pelo carinho e dedicação, ao coordenador de curso professor Mestre Hudson Carlos Avancini Persch pelo apoio e paciência e aos demais professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso e por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

À instituição de ensino Centro Universitário Faema - UNIFAEMA, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

## RESUMO

A conservação do ambiente é um direito fundamental e uma questão global importante. O Direito Ambiental tem como objetivo proteger o ambiente e garantir que os responsáveis pela sua deterioração sejam punidos de acordo com a lei. Embora a legislação preveja a responsabilidade penal por crimes ambientais de pessoas físicas e jurídicas, a responsabilidade penal de gestores públicos é pouco discutida. Como eles são representantes do Estado e têm o dever de preservar o ambiente, este estudo buscou analisar a possibilidade de responsabilizá-los penalmente como indivíduos por violações ambientais e pela falta de ação. Para isso, foram trabalhados conceitos de meio ambiente, Direito Ambiental e seus princípios, bem como a responsabilidade tripla por danos ambientais. Além disso, a responsabilidade penal ambiental foi aprofundada nos contextos brasileiro e internacional, e foram estudadas as responsabilidades penais de pessoas jurídicas, tanto de direito privado quanto público, e de indivíduos, incluindo gestores públicos. Por fim, um caso concreto de crime ambiental ocorrido no Brasil foi analisado, com o objetivo de avaliar a possibilidade de responsabilizar penalmente o gestor público envolvido. Este estudo é qualitativo e exploratório, com pesquisa bibliográfica e análise de caso concreto. Embora a responsabilidade penal ambiental deva ser considerada como a última opção, devido à ineficácia preventiva da reparação civil e administrativa, ela é importante para garantir a proteção do ambiente. A responsabilidade penal de pessoas jurídicas de direito privado é amplamente aceita, inclusive em âmbito internacional, mas ainda existem opiniões divergentes em relação às pessoas jurídicas de direito público. No entanto, a legislação brasileira prevê a responsabilidade penal de funcionários públicos em casos de violações ambientais em que não tenham cumprido o dever de agir, conforme os artigos 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98. No caso do rompimento da barragem de Fundão, que causou impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais duradouros, há investigação que associa a concessão de licença ambiental pelo Poder Público à não observância dos requisitos necessários. Portanto, levando em consideração que os gestores públicos são representantes do Estado e têm responsabilidade pela preservação ambiental, é possível enquadrá-los nos artigos 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98, que preveem pena privativa de liberdade. Espera-se que este estudo sensibilize legisladores, estudiosos e juristas sobre a necessidade de responsabilizar penalmente os gestores públicos por crimes ambientais, inclusive com a imposição de pena privativa de liberdade, como forma de prevenção geral positiva, contribuindo assim para a maior efetividade da proteção penal do ambiente.

**Palavras-chave:** Conservação; Crimes Meio – ambiente; Poder público.

## ABSTRACT

Environmental conservation is a fundamental right and an important global issue. Environmental Law aims to protect the environment and ensure that those responsible for its deterioration are punished in accordance with the law. Although the legislation provides for criminal liability for environmental crimes of individuals and legal entities, the criminal liability of public managers is little discussed. As they are representatives of the State and have a duty to preserve the environment, this study sought to analyze the possibility of holding them criminally responsible as individuals for environmental violations and lack of action. For this, concepts of the environment, Environmental Law and its principles were worked on, as well as triple responsibility for environmental damage. In addition, environmental criminal liability was deepened in the Brazilian and international contexts, and the criminal responsibilities of legal entities, both under private and public law, and of individuals, including public managers, were studied. Finally, a concrete case of environmental crime that occurred in Brazil was analyzed, with the objective of evaluating the possibility of criminally holding the public manager involved responsible. This study is qualitative and exploratory, with bibliographical research and analysis of a concrete case. Although environmental criminal liability should be considered as the last option, due to the preventive ineffectiveness of civil and administrative remedies, it is important to guarantee the protection of the environment. The criminal liability of legal entities governed by private law is widely accepted, including internationally, but there are still divergent opinions regarding legal entities governed by public law. However, Brazilian legislation provides for the criminal liability of public officials in cases of environmental violations in which they have not fulfilled their duty to act, pursuant to articles 66, 67 and 69-A of Law 9605/98. In the case of the rupture of the Fundão dam, which caused lasting environmental, social, economic and cultural impacts, there is an investigation that associates the granting of an environmental license by the Public Power with non-compliance with the necessary requirements. Therefore, taking into account that public managers are representatives of the State and are responsible for environmental preservation, it is possible to frame them in articles 66, 67 and 69-A of Law 9605/98, which provide for deprivation of liberty. It is hoped that this study will sensitize legislators, scholars and jurists about the need to hold public managers criminally responsible for environmental crimes, including the imposition of custodial sentences, as a form of general positive prevention, thus contributing to greater effectiveness of protection environmental penalty.

**Keywords:** Conservation; Crimes Environment; Public Power.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 MEIO AMBIENTE, DO CONCEITO À RESPONSABILIDADE TRIPLA POR DANOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>12</b>
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL .....	14
2.2 DIRETO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS .....	16
2.3 DANO AMBIENTAL E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO .....	17
<b>3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 LEI 9.605/1998 .....	21
3.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO	23
<b>4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA.....</b>	<b>28</b>
4.1 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....	30
4.2 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .....	32
<b>5 CASO SAMARCO, SUA ANÁLISE E POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO GESTOR PÚBLICO .....</b>	<b>33</b>
5.1 MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS NO CASO SAMARCO.....	36
5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO NO CASO SAMARCO .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a questão do meio ambiente tem se tornado cada vez mais relevante em diversos debates políticos, acadêmicos e sociais. A preocupação com eventos naturais, como tsunamis, enchentes, secas, aquecimento global, derretimento de geleiras, aumento do nível do mar, terremotos, tempestades de areia, furacões e escassez energética, tem aumentado significativamente.

Questões ambientais recentes incluem a extinção de espécies, doenças causadas por organismos expulsos de florestas pelo desmatamento e extinção de espécies, comprometimento de reservatórios de água potável, contaminação de solos e corpos hídricos pelo descarte de substâncias tóxicas e má qualidade de vida nas metrópoles devido à poluição. Quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, que são fundamentais para a vida e atividades da sociedade moderna. A busca pelo lucro muitas vezes está ligada à degradação ambiental, cujos reflexos são negativos.

O problema da degradação ambiental é ilimitado e afeta a humanidade como um todo, independentemente das fronteiras dos territórios políticos. A busca pela sustentabilidade ambiental deve ser uma resposta à necessidade acentuada de consumo do ser humano. Caso contrário, sua sobrevivência e o destino de suas futuras gerações estarão seriamente ameaçados.

Como o Brasil é um país com uma floresta tropical de grande importância em termos de biodiversidade na flora e fauna, é importante desenvolver atividades compatíveis com a conservação do meio ambiente. O Direito Ambiental, por meio de seus princípios e normas específicas, busca proteger o meio ambiente e garantir que os responsáveis por sua degradação sejam punidos de acordo com a lei.

No Brasil, a proteção do meio ambiente está prevista desde a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, que reflete o desejo do povo brasileiro de um ambiente ecologicamente equilibrado. Esse direito é fundamental e também um dever do Estado e de toda a sociedade.

Apesar de a proteção ambiental já ter sido objeto de tutela por meio de normas civis e administrativas, a proteção penal ambiental é necessária, pois as duas primeiras não se mostraram suficientes. A Lei n.º 9.605/98 foi criada na tentativa de prevenir e reprimir os crimes praticados contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico. Ela contém preceitos de grande importância, como a previsão de

responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal, normas de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente e previsão da desconsideração da personalidade jurídica no caso de punição dos verdadeiros responsáveis pela infração.

A Lei n.º 9.605/98 não foi bem recebida pelo meio científico, e a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é um dos aspectos mais controversos. Isso porque muitas vezes os responsáveis pelos crimes ambientais não podem ser individualmente identificados e, portanto, acabam impunes.

Após análise histórica, chegou-se à conclusão de que as empresas são responsáveis, em grande parte, pela degradação ambiental, depositando quantidades de poluentes no ar, água e solo que geram os maiores problemas ambientais atuais. No entanto, a responsabilidade penal das empresas nos crimes ambientais levanta questionamentos sobre a eficácia do Direito Penal Ambiental, pois muitas vezes, os titulares das empresas não podem ser individualmente identificados, tornando-se impunes.

A Lei n.º 9.605/98 prevê crimes contra a administração ambiental, incluindo a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, feita por funcionário público, nos termos do seu art. 67. Como os gestores públicos têm a obrigação de fiscalizar as atividades que envolvem a exploração dos recursos naturais, eles podem ser responsabilizados individualmente pelos crimes ambientais que ocorrem durante o seu mandato.

A responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente exige dos gestores públicos uma postura comprometida com todos os recursos ambientais, sociais, econômicos e políticos. Como os institutos jurídicos devem se adaptar às mudanças socioeconômicas, industriais e tecnológicas, é possível responsabilizar penalmente os gestores públicos pelos crimes ambientais ocorridos durante o seu mandato, incluindo a aplicação de pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é pesquisar a possibilidade de responsabilização penal dos gestores públicos pela ocorrência de infrações ambientais, especialmente nos casos de inobservância do seu dever de agir. Essa pesquisa é qualitativa e exploratória, pois busca aprofundar o conhecimento sobre o tema, interpretando os fenômenos sociais à luz do contexto, tempo e fatos, com base em teorias existentes.

No que diz respeito aos objetivos, esta pesquisa é do tipo exploratória, pois busca aprimorar ideias e ajudar na formulação de hipóteses para pesquisas futuras, além de obter informações mais detalhadas sobre o assunto em questão. Especificamente, esta pesquisa investiga a possibilidade de responsabilizar gestores por crimes ambientais.

Em relação aos procedimentos técnicos, este estudo utiliza uma pesquisa bibliográfica que inclui a análise de um caso real, o desastre ambiental ocorrido em Mariana-MG, causado pela empresa Samarco, como forma de ilustrar um problema teórico.

Para atingir seu objetivo, esta pesquisa apresenta inicialmente conceitos relacionados ao meio ambiente, ao direito fundamental ao meio ambiente saudável, ao Direito Ambiental e seus princípios, aos danos ambientais e à responsabilidade por danos ambientais nas esferas cível, administrativa e penal. Em seguida, o estudo se aprofunda na responsabilidade penal ambiental, tanto no contexto brasileiro quanto internacional, para então analisar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, seja do setor privado ou público, bem como a responsabilidade penal de pessoas físicas, incluindo gestores públicos, em relação à ocorrência de crimes ambientais.

Por fim, este estudo analisa um caso real de crime ambiental ocorrido no Brasil, o caso "Samarco", e a possibilidade de responsabilizar penalmente o gestor público neste caso.

## **2 MEIO AMBIENTE, DO CONCEITO À RESPONSABILIDADE TRIPLA POR DANOS AMBIENTAIS**

O meio ambiente é um tema cada vez mais importante na sociedade atual, pois as mudanças climáticas, a poluição e a degradação ambiental são ameaças globais que afetam a todos. É importante entender o conceito de meio ambiente e a responsabilidade que cada um tem para protegê-lo.

Segundo o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SP – SAAE - (AMPARO ,2014), meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas. Ou seja, o meio ambiente não se refere apenas à natureza, mas também às relações sociais e econômicas que envolvem a utilização dos recursos naturais.

A proteção do meio ambiente não é apenas uma questão de consciência ecológica, mas também de responsabilidade legal. Empresas e indivíduos podem ser responsabilizados por danos ambientais causados por suas atividades. Como afirma o professor de Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado, "a responsabilidade ambiental é uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico a todos os agentes causadores de danos ao meio ambiente" (MACHADO, 2013).

A responsabilidade ambiental é, portanto, uma das formas de aplicação do conceito de responsabilidade tripla, que abrange a responsabilidade social, ambiental e econômica das empresas. Segundo o Pacto Global da ONU, "as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos e os padrões ambientais, promover o desenvolvimento sustentável e combater a corrupção" (ONU, 2021).

A responsabilidade ambiental não é apenas uma obrigação legal, mas também uma questão de ética e compromisso com o futuro do planeta. Como defende Pedro Jacobi (2003), "o meio ambiente e a sustentabilidade são as bases para uma sociedade saudável e justa"

A proteção do meio ambiente não deve ser vista como uma tarefa exclusiva de governos ou organizações não governamentais, mas sim como uma responsabilidade compartilhada por todos os indivíduos. Cada um de nós pode fazer a diferença por meio de pequenas mudanças em nossos hábitos cotidianos, como a redução do consumo de plástico e o uso de transportes sustentáveis.

Além disso, é importante que as empresas adotem práticas sustentáveis em suas operações, como a redução do uso de energia e a gestão adequada de resíduos, além de se comprometerem com a responsabilidade social e ambiental. O sucesso das empresas a longo prazo está diretamente relacionado à sua capacidade de equilibrar as questões econômicas, sociais e ambientais.

É importante lembrar que os danos ambientais causados por atividades humanas não afetam apenas o meio ambiente, mas também a saúde humana e a economia. A degradação ambiental pode levar a desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, e afetar a qualidade do ar e da água, causando doenças respiratórias e gastrointestinais. Além disso, a perda de biodiversidade pode ter impactos negativos na agricultura, pesca e turismo, prejudicando a economia local e global.

Para alcançar um futuro sustentável, é necessário mudar a forma como consumimos recursos e como produzimos bens e serviços. A transição para uma

economia verde e circular, baseada em práticas sustentáveis e na redução do desperdício, é um dos caminhos para a sustentabilidade ambiental e econômica.

A educação e conscientização sobre a importância da proteção do meio ambiente também são fundamentais para incentivar mudanças de comportamento e práticas mais sustentáveis. A educação ambiental pode ajudar a criar uma cultura de respeito e cuidado com o meio ambiente, tornando as pessoas mais conscientes sobre a importância de suas ações para a saúde do planeta.

Por fim, é importante ressaltar que a proteção do meio ambiente não é uma questão isolada, mas sim integrada a outras questões globais, como a erradicação da pobreza, a promoção da igualdade de gênero e o combate às mudanças climáticas. A proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável são interdependentes e devem ser abordados de forma integrada.

Em suma, a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada por todos os indivíduos e organizações, e a adoção de práticas sustentáveis e a educação ambiental são fundamentais para garantir um futuro saudável e justo para as próximas gerações. A transição para uma economia verde e circular é um dos caminhos para a sustentabilidade ambiental e econômica, e é importante lembrar que a proteção do meio ambiente está interligada a outras questões globais, sendo fundamental abordá-la de forma integrada. Como afirmou o líder espiritual Dalai Lama, "nossa única casa é a Terra, e temos a responsabilidade de cuidar dela" (Dalai Lama, 2015).

## 2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

O direito fundamental ao meio ambiente saudável é reconhecido em diversas constituições ao redor do mundo e é uma das principais questões ambientais da atualidade. Como afirmou o jurista brasileiro Paulo Affonso Leme Machado, "o meio ambiente saudável é direito de todos e dever do Estado e da sociedade" (MACHADO, 2013).

Este direito se refere ao acesso à água potável, à qualidade do ar, à proteção da biodiversidade e à preservação dos recursos naturais, e deve ser garantido para as gerações presentes e futuras. Como afirmou o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental" (MELLO, 2017).

A proteção do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada por todos os indivíduos e organizações, e é fundamental que o Estado assuma seu papel na proteção deste direito fundamental. Como afirmou o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) "o Estado deve garantir aos cidadãos um meio ambiente saudável, assim como a possibilidade de preservá-lo para as futuras gerações" (BRASIL, 2023).

Além disso, é importante lembrar que a proteção do meio ambiente não é apenas uma questão de direito, mas também de justiça social.

O direito fundamental ao meio ambiente saudável é um tema que vem ganhando cada vez mais relevância no cenário mundial, sendo reconhecido como um dos principais direitos humanos fundamentais. Isso se deve, em grande parte, à crescente preocupação com os impactos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente e à necessidade de preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada por todos, desde os indivíduos até as organizações públicas e privadas. É dever do Estado assegurar o direito fundamental ao meio ambiente saudável, por meio da criação e implementação de políticas públicas efetivas e da fiscalização das atividades que possam causar danos ambientais.

Porém, a proteção do meio ambiente não é uma responsabilidade exclusiva do Estado. Cada indivíduo, empresa ou organização tem a responsabilidade de adotar práticas sustentáveis e reduzir seus impactos ambientais. Como afirmou a ativista ambiental e escritora Rachel Carson, "em última análise, a saúde do nosso planeta depende da nossa vontade de assumir a responsabilidade por nossas próprias ações" (CARSON, 2010)

A proteção do meio ambiente não é apenas uma questão de direito, mas também de justiça social. Como afirma a Organização das Nações Unidas (ONU), "a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável são fundamentais para a realização dos direitos humanos e da justiça social" (ONU, 2021).

Portanto, é fundamental que todos os indivíduos e organizações assumam a responsabilidade de proteger o meio ambiente, adotando práticas sustentáveis e reduzindo seus impactos ambientais. A proteção do meio ambiente é uma questão de direitos humanos e de justiça social, e deve ser garantida e protegida para as gerações presentes e futuras.

## 2.2 DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito Ambiental é uma área do Direito que busca a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, garantindo um equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras. Os princípios do Direito Ambiental são fundamentais para nortear as ações de todos aqueles que buscam a preservação do meio ambiente.

Um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental é o princípio da prevenção, que determina que é preciso agir antes que os danos ambientais ocorram. Como afirmou o jurista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello, "a precaução exige que o Estado e a sociedade atuem para prevenir danos ambientais antes que eles ocorram" (MELLO, 2017).

Outro princípio importante é o princípio da precaução, que determina que a falta de certeza científica não deve impedir a adoção de medidas para proteger o meio ambiente. Como afirmou o jurista francês Philippe Sands, "quando estiver em jogo a proteção do meio ambiente, a falta de certeza científica não pode ser utilizada como pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas de proteção" (SANDS, 2004).

Além disso, o princípio do poluidor-pagador é um aspecto importante do Direito Ambiental, que determina que aqueles que causam danos ambientais devem arcar com os custos das medidas de reparação e prevenção desses danos. Como afirmou o jurista brasileiro Paulo Affonso Leme Machado, "o princípio do poluidor-pagador busca garantir que os danos ambientais sejam reparados pelos que os causaram" (MACHADO, 2013).

O Direito Ambiental é uma área do Direito que visa proteger o meio ambiente e os recursos naturais, tendo em vista a importância desses para a vida humana e para a preservação da biodiversidade. Dessa forma, os princípios do Direito Ambiental são fundamentais para nortear as ações dos indivíduos e das instituições envolvidas na proteção do meio ambiente.

Um dos princípios do Direito Ambiental é o princípio da sustentabilidade, que busca garantir a utilização dos recursos naturais de forma responsável e equilibrada, de modo que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades. Como afirmou a famosa revista *Âmbito Jurídico*, "a sustentabilidade é um princípio chave do Direito Ambiental, que busca assegurar um desenvolvimento

socioeconômico compatível com a proteção do meio ambiente e a garantia da qualidade de vida" (Âmbito Jurídico, 2009).

Outro princípio importante é o princípio da responsabilidade, que determina que aqueles que causam danos ambientais devem ser responsabilizados por suas ações, seja por meio da reparação do dano causado, seja por meio da adoção de medidas para evitar novos danos. Como afirmou o jurista brasileiro Paulo de Bessa Antunes:

“O princípio da responsabilidade é fundamental para garantir a reparação dos danos ambientais e a prevenção de novos danos, evitando que a degradação ambiental continue a ocorrer” (ANTUNES, 2023)

Por fim, o princípio da precaução é um aspecto fundamental do Direito Ambiental, determinando que, mesmo diante da incerteza científica, medidas de precaução devem ser adotadas para evitar danos ambientais. Como afirmou o jurista português Jorge Miranda, "o princípio da precaução é importante no Direito Ambiental, uma vez que a incerteza científica não deve ser utilizada como desculpa para adiar a adoção de medidas de proteção ambiental" (Miranda, 2015).

Em suma, os princípios do Direito Ambiental são essenciais para garantir a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, assegurando a sustentabilidade, a responsabilidade, a cooperação internacional e a precaução. Esses princípios devem ser observados por todos aqueles que buscam proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

### 2.3 DANO AMBIENTAL E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO

O dano ambiental é um problema crescente em todo o mundo, afetando não apenas o meio ambiente, mas também a qualidade de vida das pessoas. Dessa forma, é fundamental que haja uma responsabilização efetiva daqueles que causam danos ambientais, para garantir a reparação do dano e a prevenção de novos danos.

Como afirmou o jurista brasileiro Paulo de Bessa Antunes "a responsabilidade ambiental é uma obrigação que decorre da própria existência do dano ambiental, exigindo que aqueles que o causaram adotem medidas para repará-lo e evitar novos danos" (ANTUNES, 2023).

A responsabilização pelo dano ambiental pode ocorrer tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal. No âmbito civil, a responsabilidade é objetiva, ou seja, não é necessário comprovar a culpa do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre a

conduta e o dano causado. Como afirmou o jurista português Miguel Reale, "a responsabilidade civil ambiental é objetiva, baseada no nexo causal entre a conduta e o dano ambiental, independentemente da comprovação de culpa" (REALE, 2012).

Já no âmbito penal, a responsabilidade exige a comprovação da culpa do agente, que pode ser punido com penas privativas de liberdade, multas e outras sanções. Como afirmou o jurista brasileiro Luiz Flávio Gomes, "a responsabilidade penal ambiental é uma forma de responsabilização dos agentes que causam danos ambientais, exigindo a comprovação da culpa do agente e a aplicação de sanções proporcionais ao dano causado" (GOMES, 2010).

Além disso, é importante destacar que a responsabilidade pelo dano ambiental não se limita aos agentes que causam diretamente o dano, mas também se estende aos que contribuem para o dano ambiental, como os financiadores de projetos poluidores e os que se beneficiam economicamente da degradação ambiental. Como afirmou o jurista brasileiro Edis Milaré, "a responsabilidade pelo dano ambiental não se limita aos poluidores diretos, mas também se estende aos financiadores e beneficiários indiretos, que contribuem para o dano ambiental" (MILARÉ, 2013).

É importante ressaltar que a responsabilidade pelo dano ambiental não é apenas uma questão de justiça, mas também uma necessidade para a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Como afirmou o jurista brasileiro Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "a responsabilidade pelo dano ambiental é uma questão de sobrevivência da própria humanidade, pois a degradação ambiental afeta a saúde, a qualidade de vida e a sustentabilidade das futuras gerações" (FIORILLO, 2013).

Além disso, a responsabilização pelo dano ambiental também está relacionada com a implementação dos princípios do Direito Ambiental, como o princípio do poluidor-pagador, que estabelece que aquele que polui deve arcar com os custos da reparação do dano ambiental causado, e o princípio da prevenção, que exige a adoção de medidas preventivas para evitar danos ambientais.

Por fim, é importante destacar que a responsabilização pelo dano ambiental não é uma questão exclusiva do Direito, mas também uma questão ética e social.

Em resumo, a responsabilização pelo dano ambiental é uma questão fundamental para a proteção do meio ambiente e para a garantia da sustentabilidade das futuras gerações. Essa responsabilização deve observar os princípios do Direito Ambiental, como o princípio do poluidor-pagador e o princípio da prevenção, e

também deve ser encarada como uma questão ética e social, compartilhada por toda a sociedade.

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL**

A responsabilidade penal ambiental se refere à aplicação de sanções penais pelo Estado, através do Poder Judiciário, ao indivíduo que viola a legislação ambiental. O seu objetivo principal é desencorajar a prática de tais condutas lesivas. O Direito Penal é uma área do Direito Público que tem uma dupla função: proteger a sociedade contra comportamentos prejudiciais e limitar o poder punitivo do Estado - o "jus puniendi". O bem jurídico protegido pelo Direito Penal é essencial para a realização individual e social das pessoas, como argumenta Milaré (2013, p. 441-442).

[...] preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades e termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta vão sendo perigosamente alterados. E as consequências desse processo são imprevisíveis [...]. Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas.

O princípio da intervenção mínima é um dos vários princípios que regem o Direito Penal. Ele estabelece que o uso do Direito Penal deve ser feito apenas em casos extremamente necessários, de forma a evitar a interferência indevida do Estado na sociedade. Esse princípio se desdobra em outros dois: subsidiariedade e fragmentariedade. O primeiro estabelece que o Direito Penal só deve ser usado quando não há outra forma de resolver um problema, enquanto o segundo determina que ele só deve ser aplicado em casos graves o suficiente para justificar a intervenção penal.

No Brasil, a proteção ambiental por meio de leis criminais tem uma longa história. Desde a época da colonização, os colonizadores criaram normas para proteger as florestas e os recursos minerais do país. No século XVI, as Ordenações do Reino já previam a proteção da floresta contra a exploração do pau-brasil, caça e mineração indiscriminada. Até mesmo o corte de árvores frutíferas era considerado um crime.

O Brasil tem uma longa história de proteção ambiental, desde os tempos da colonização. Regimentos como o Regimento do Pau-Brasil de 1605 já incluíam tipos penais relacionados à ecologia. A proteção ao meio ambiente aumentou ainda mais após a chegada da corte portuguesa em 1808, com a Constituição Imperial de 1824, o Código Criminal de 1830, a Lei 601 de 1850 e o Código Civil de 1916 estabelecendo regras de proteção. Na década de 30, surgiram as primeiras leis ambientais, incluindo o Código Florestal, o Código das Águas, o Código de Caça e o de Mineração e a Lei de Proteção da Fauna. O Código Penal brasileiro já previa vários crimes ambientais, como dano, introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, alteração do local especialmente protegido, entre outros. A Lei das Contravenções Penais de 1941 também incluiu condutas criminosas relacionadas ao meio ambiente, como omissão de cautela na guarda ou condução de animais e crueldade contra animais.

Nos anos 60, diversas leis foram criadas no Brasil para proteger o meio ambiente, como o Estatuto da Terra, o Código Florestal, a Lei de Proteção da Fauna, a Política Nacional do Saneamento Básico e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental. Na década seguinte, em 1970, a Conferência de Estocolmo marcou o início de uma nova fase de desenvolvimento do Direito Ambiental internacionalmente, resultando na Declaração do Meio Ambiente. Na década de 80, ocorreu um grande avanço na legislação ambiental brasileira, incluindo a Lei 6.938/1981, a Lei 7.347/1985 e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o direito fundamental de todos à proteção ambiental. Em 1990, a Lei 9.605 tratou das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O projeto do novo Código Penal, em tramitação no Congresso Nacional, inova ao tratar exclusivamente dos crimes contra o meio ambiente. A falta de proteção civil e administrativa do meio ambiente levou à aceitação e disseminação da previsão de sanções penais para agressores, tornando o Direito Penal um instrumento mais eficaz de defesa do meio ambiente.

O Projeto de Lei do Senado 236 de 2013, que está em processo de aprovação no Congresso Nacional, inclui um Capítulo I no Título XIV dedicado exclusivamente aos crimes ambientais. Este capítulo abrange uma série de delitos contra a fauna, flora, ordenamento urbano, patrimônio cultural, administração ambiental, poluição e outros crimes relacionados ao meio ambiente. A falta de eficácia da proteção civil e administrativa do meio ambiente, com suas falhas e lacunas, contribuiu para a aceitação e disseminação de sanções penais para agressores do meio ambiente,

tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Essa mudança no paradigma do Direito Penal reflete uma postura mais adequada ao momento histórico vivido pela sociedade, e se apresenta como um instrumento mais eficaz para a defesa do bem jurídico fundamental para a existência humana: o meio ambiente. (BOTELHO, 2004).

### 3.1 LEI 9.605/1998

A Lei 9.605, promulgada em 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), é conhecida como "Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente", "Lei dos Crimes Ambientais" ou "Lei Penal Ambiental". Ela define as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, bem como as sanções penais e administrativas correspondentes. De acordo com o artigo 2º da Lei 9.605/98, aqueles que contribuem para a prática de crimes previstos nesta Lei são penalizados conforme a sua culpa, bem como os diretores, administradores, membros do conselho e de órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixam de impedir a sua prática, quando poderiam ter agido para evitá-la. Ao contrário da responsabilidade civil, a responsabilidade penal ambiental não é objetiva, pois não é possível imputar a um indivíduo qualquer comportamento criminoso sem provar o dolo ou pelo menos a culpa.

Com o objetivo de promover uma política criminal ambiental, o legislador brasileiro optou por não concentrar as condutas criminosas no Código Penal, adotando uma legislação do tipo mosaico que busca tutelar o meio ambiente por meio de diversas leis específicas. Essa abordagem tem se mostrado eficaz e dinâmica, aproximando as normas administrativas das penais. A Lei 9.605/98 é a principal lei que trata dos crimes ambientais no país, prevendo sanções penais e administrativas para as condutas e atividades que lesam o meio ambiente. Além disso, essa lei também possui normas administrativas e processuais, o que a torna uma legislação mista ou híbrida. Os crimes ambientais estão divididos em cinco categorias: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crime de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e crimes contra a administração ambiental. Algumas atividades, como a mineração em desacordo com as normas ambientais, a importação e produção de substâncias tóxicas, a construção de obras poluidoras sem as devidas licenças e a disseminação de doenças ou pragas que possam causar dano ao meio ambiente, também recebem tratamento específico na lei. (BESSA et al, 2016)

Na legislação ambiental, utiliza-se a técnica da norma penal em branco, que consiste em uma norma incompleta que requer complementação por outros dispositivos legais, inclusive extrapenais. Isso ocorre porque as questões relacionadas ao meio ambiente são complexas, técnicas e multidisciplinares e possuem uma estreita relação com a legislação administrativa. O objeto de tutela da norma penal é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito difuso, global e abstrato. Os sujeitos ativos dos crimes ambientais podem ser pessoas físicas ou jurídicas, enquanto o sujeito passivo é sempre a coletividade, visto que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. As sanções aplicáveis às infrações cometidas por pessoas físicas incluem pena privativa de liberdade (reclusão e detenção para crimes e prisão simples para contravenções), pena restritiva de direitos e multa.

Na área de proteção ambiental, tem sido comum o uso da técnica legislativa conhecida como norma penal em branco. Essa técnica consiste na utilização de preceitos lacunosos ou incompletos, que necessitam de complementação por outros dispositivos legais, que podem até mesmo ser de natureza não penal.

Esse tipo de prática ocorre devido à complexidade, ao caráter técnico e multidisciplinar das questões relacionadas ao meio ambiente e à sua estreita relação com a legislação administrativa. O bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito imaterial e difuso, global, genérico, amplo, fluido e incorpóreo.

No que se refere aos crimes ambientais, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, enquanto o sujeito passivo é sempre a coletividade, já que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. As sanções previstas para as infrações cometidas por pessoas físicas incluem pena privativa de liberdade (reclusão e detenção, para os crimes, e prisão simples, para as contravenções), pena restritiva de direitos e multa.

As penas restritivas de direito incluem prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. A pena de multa será calculada conforme os critérios estabelecidos no Código Penal. Caso seja considerada ineficaz, mesmo aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, levando em conta o valor da vantagem econômica obtida.

Para as pessoas jurídicas, as penas aplicáveis incluem multa e restrição de direitos (suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de

estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período de até dez anos, e prestação de serviços à comunidade). Ao aplicar penas às pessoas jurídicas, deve-se dar prioridade àquelas que preveem a recuperação do ambiente danificado. A paralisação das atividades da empresa teria um impacto indireto nos funcionários, que não têm responsabilidade pelo crime cometido.

FIORILLO (2013, p. 815) assevera que:

Em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I, da CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público etc.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a legislação ambiental foi um avanço significativo na proteção do meio ambiente e no estabelecimento de um sistema de punições para crimes ambientais no Brasil. No entanto, ainda não existe um Código Ambiental que organize e torne mais precisa e coerente a matéria, o que faz com que a atuação dos tribunais seja necessária por meio de suas decisões judiciais (REIS, 2017) para preencher as lacunas existentes.

### 3.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO

Embora a preocupação com a proteção ambiental tenha surgido desde tempos remotos, atualmente há um interesse crescente nessa questão, visto que se trata de bens essenciais para a sobrevivência da humanidade. Os crimes ambientais têm recebido atenção especial dos especialistas e podem motivar a atuação de uma justiça penal global. A legislação penal ambiental tem sido abordada de maneiras diferentes, seja como uma lei independente específica para o tema, como a introdução de tipos penais em outras leis ou como uma legislação dispersa em vários textos legais. No Brasil, antes da Lei 9.605/98, havia uma legislação fragmentada que tratava de alguns tipos de crimes ambientais, mas com a edição dessa lei houve um grande avanço, pois ela reuniu em um único diploma legal várias espécies de crimes ambientais.

Para analisar a responsabilidade penal ambiental de pessoas jurídicas, incluindo aquelas de Direito Público, e a responsabilidade penal de gestores públicos, é necessário examinar os sistemas jurídicos internacionais. A pesquisa sobre os diferentes posicionamentos adotados pelos tribunais internacionais se concentrou em dois grupos: um que exige o processamento criminal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física, e outro que permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem a necessidade de envolver a pessoa natural (LOPES; OLIVEIRA, 2016). A Inglaterra, a Irlanda, os Estados Unidos e Portugal são exemplos de cortes que defendem a imputação simultânea da pessoa jurídica e física e a condenação desta como condição para aplicação de sanções penais à entidade coletiva em casos de crimes ambientais.

A responsabilização penal da pessoa jurídica teve seu primeiro caso registrado na Inglaterra em 1846, com a condenação de uma empresa ferroviária por desobedecer a uma ordem judicial. Em 1948, o Criminal Justice ACT instituiu a possibilidade de conversão de penas privativas de liberdade em pecuniárias, avançando na questão da responsabilização penal das empresas. Atualmente, é adotada a teoria da identificação, que considera a pessoa natural como ente moral personificado, permitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica desde que seja pelo cometimento de um delito compatível com sua natureza e que haja responsabilização simultânea de pelo menos um dirigente. A Irlanda, por sua vez, adota a teoria da responsabilidade corporativa derivada, que permite a responsabilização penal da pessoa jurídica se qualquer pessoa natural ligada à empresa, incluindo dirigentes e funcionários, puder ser responsabilizada pelo delito cometido.

A análise da responsabilidade criminal ambiental das pessoas jurídicas, incluindo as de Direito Público, assim como a responsabilidade penal do gestor público, requer uma análise dos sistemas jurídicos internacionais. Dentre os posicionamentos adotados pelas cortes internacionais, há dois grupos: um que exige o ajuizamento da ação penal contra a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física e outro que permite a responsabilização penal da pessoa coletiva sem a necessidade de concurso com a pessoa natural (LOPES; OLIVEIRA, 2016).

As cortes da Inglaterra, Irlanda, EUA e Portugal destacam-se por defenderem a imputação simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física e a condenação desta

como condição para a aplicação de sanções penais ao ente coletivo em casos de crimes ambientais.

O primeiro caso de responsabilização penal da pessoa coletiva ocorreu na Inglaterra em 1846, no caso Reg. V. Great North of England Railway Co. quando a empresa ferroviária foi condenada por desobedecer uma ordem judicial que determinava a destruição de uma ponte construída sobre uma rua. Entretanto, somente em 1948, com o Criminal Justice ACT, a possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias foi instituída (SHERCARIA, 2011, p. 28).

Atualmente, adota-se a teoria da identificação, em que a pessoa natural é considerada o ente moral personificado, permitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica desde que seja pelo cometimento de um delito compatível com sua natureza e que seja simultaneamente responsabilizado, pelo menos, seu dirigente.

Na Irlanda, adota-se a teoria da responsabilidade corporativa derivada, em que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica desde que qualquer pessoa natural ligada à empresa possa ser responsabilizada pelo delito por ela praticado, tanto o dirigente quanto qualquer outro funcionário, devendo responder juntamente com a empresa.

Nos Estados Unidos, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas devido à sua forma de organização política (confederação), os critérios para a imputação penal divergem entre alguns estados-membros. Ademais, é admissível a responsabilização do ente moral por delitos na forma culposa quando praticados por um funcionário no exercício de suas atribuições, ainda que a corporação não tenha auferido proveito algum com o ilícito (SHERCARIA, 2011, p. 30).

A título de explicação, de acordo com o Código Penal de Nova York em vigor, a pessoa jurídica será multada sempre que for condenada juntamente com uma pessoa física e a sanção aplicada à pessoa natural seja uma pena privativa de liberdade. Já na Califórnia, para a responsabilização do ente moral, é necessário que o delito seja cometido, mandado, autorizado ou solicitado por um executivo ou dirigente utilizando-se de sua autoridade.

No intuito de analisar a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, incluindo as de Direito Público, bem como a responsabilidade penal dos gestores públicos, torna-se crucial examinar os sistemas jurídicos internacionais. De acordo com Lopes e Oliveira (2016), a busca pelos diferentes posicionamentos

adotados pelas cortes internacionais foi limitada a dois grupos. O primeiro grupo exige que a ação penal seja ajuizada contra a pessoa jurídica juntamente com a pessoa física, enquanto o segundo grupo permite que a pessoa coletiva seja responsabilizada penalmente sem a necessidade de um concurso com a pessoa natural. A Inglaterra, a Irlanda, os Estados Unidos e Portugal são alguns dos países que defendem a imputação simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física e a condenação desta como condição para a aplicação de sanções penais ao ente coletivo, em casos de crimes ambientais.

No caso Reg. V. Great North of England Railway Co., em 1846, a Inglaterra apresentou o primeiro caso de responsabilização penal da pessoa coletiva, na qual a empresa ferroviária foi condenada por desobedecer a uma ordem judicial que determinava a destruição de uma ponte construída sobre uma rua. Foi somente com o Criminal Justice ACT (Ato de Justiça Criminal) de 1948 que o país estabeleceu a possibilidade de converter penas privativas de liberdade em penas pecuniárias (SHERCARIA, 2011, p. 28). Atualmente, é adotada a teoria da identificação, que considera a pessoa natural como o ente moral personificado. Portanto, é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica desde que seja pela prática de um delito compatível com sua natureza e que seja simultaneamente responsabilizado, pelo menos, seu dirigente.

Na Irlanda, é adotada a teoria da responsabilidade corporativa derivada, que permite a responsabilização penal da pessoa jurídica desde que qualquer pessoa natural ligada à empresa possa ser responsabilizada pelo delito praticado pela corporação, incluindo o dirigente e qualquer outro funcionário que deva responder juntamente com a empresa.

Nos Estados Unidos, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas, devido à sua forma de organização política (confederação), os critérios para a imputação penal divergem entre alguns estados. É válido destacar que é admissível a responsabilização do ente moral por delitos na forma culposa quando praticados por um funcionário no exercício de suas atribuições, mesmo que tal corporação não tenha auferido proveito algum com o ilícito (SHERCARIA, 2011, p. 30). De acordo com o Código Penal de Nova York, em vigência, será aplicada multa à pessoa jurídica sempre que esta seja condenada juntamente com uma pessoa física, e que a sanção aplicada à pessoa natural seja uma pena privativa de liberdade. Já na Califórnia, para

responsabilizar o ente moral, é necessário que o delito seja cometido, mandado, autorizado ou solicitado por um executivo ou dirigente utilizando-se de sua autoridade.

A Lei de Delitos Econômicos de 1950 introduziu a responsabilização penal às pessoas jurídicas na Holanda, mas foi em 1976, com a reforma do Código Penal, que a responsabilidade penal do ente coletivo foi estendida para além dos crimes econômicos. Segundo o art. 15 da Lei de Delitos Econômicos, tanto as pessoas naturais quanto as morais são perseguidas, não sendo necessário condenar a pessoa física para impor sanções penais à pessoa jurídica.

Na Dinamarca, apenas é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica quando prevista em legislação especial. Dependendo da lei que verse sobre o delito, a ação penal pode ser instaurada tanto contra a pessoa coletiva quanto contra a pessoa natural, ou mesmo em ambos os casos, ficando a critério do Ministério Público.

Já no Código Penal Francês, a responsabilização penal do ente moral foi introduzida através das reformas operadas entre 1994 e 2005, sendo atualmente um dos diplomas mais completos sobre o assunto. Além de estabelecer a responsabilização da pessoa jurídica por diversos delitos, o Código exige que os delitos sejam cometidos por determinação do órgão diretivo ou representante da pessoa coletiva e em benefício desta.

Até 2007, o Código Penal Português não permitia que a pessoa jurídica fosse responsabilizada por danos ambientais. No entanto, a Lei 59 de 04/09/2007 modificou o artigo 11 do Código Penal para permitir a punição de entidades privadas. Essa mudança permitiu que tanto as pessoas físicas como as jurídicas pudessem ser responsabilizadas criminalmente por delitos ambientais.

Enquanto isso, alguns países, como Holanda, Dinamarca, França, Suíça, Espanha e Austrália, permitem que apenas a pessoa jurídica seja responsabilizada em casos de delitos ambientais, sem a necessidade de condenação da pessoa física.

Na Holanda, a responsabilização penal de pessoas jurídicas foi introduzida em 1950 pela Lei de Delitos Econômicos, e em 1976, a reforma do Código Penal ampliou essa responsabilidade para além dos crimes econômicos, incluindo delitos dentro do contexto social da pessoa jurídica. Na Dinamarca, a responsabilização penal da pessoa jurídica depende da legislação específica. A ação penal pode ser movida tanto contra a pessoa física como contra a pessoa jurídica, ficando a critério do Ministério Público.

Na França, a responsabilização penal das pessoas jurídicas foi introduzida no Código Penal entre 1994 e 2005. É importante destacar que a responsabilização penal do Estado é excluída no Código Penal Francês. Na Suíça, a responsabilização penal da pessoa jurídica é baseada no modelo da culpabilidade por defeito de organização, em que a pessoa jurídica é responsabilizada por falhas em sua organização. A pessoa jurídica só é responsabilizada quando não é possível determinar a pessoa física que cometeu o delito ou quando o ente moral não tomou medidas para evitar a prática do crime. Nesses casos, a condenação da pessoa jurídica é independente da punibilidade das pessoas físicas.

O Código Penal Espanhol introduziu a responsabilização penal das pessoas jurídicas pela Lei Orgânica nº 5/2010, adotando o entendimento suíço. Essa lei prevê que as empresas sejam responsabilizadas penalmente quando não for possível identificar ou processar a pessoa física responsável pelo delito cometido em nome da empresa. O Estado e outros entes públicos são excluídos dessa responsabilização. No entanto, assim como no Brasil, não há um subsistema penal estruturado para a persecução penal das pessoas jurídicas na Espanha. Isso porque o sistema penal foi estruturado para pessoas físicas, apesar de a responsabilidade penal das empresas ser reconhecida. A punibilidade da pessoa jurídica não está atrelada à da pessoa física, o que significa que somente a empresa pode ser denunciada em alguns casos. O Código Penal espanhol também prevê a responsabilidade penal de funcionários ou autoridades que concedem licenças para atividades ilegais ou contaminadoras. No Código Penal Australiano, a pessoa jurídica é responsabilizada por crimes dolosos praticados por pessoas físicas autorizadas a praticar esses atos ou por imprudência da empresa. A responsabilidade penal ambiental se limita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas privadas, excluindo a pessoa jurídica de Direito Público e o gestor público envolvido em delitos ambientais.

#### **4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA**

Com o objetivo de cumprir a exigência de proteção penal estabelecida pelo § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o legislador criou a Lei 9.605 (BRASIL, 1988). O artigo 3º desta lei estabeleceu a responsabilidade criminal das entidades jurídicas por atos prejudiciais ao meio ambiente, conforme o seguinte texto:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A atribuição de culpa criminal à entidade coletiva por delitos ambientais surge como uma maneira não apenas de punir comportamentos prejudiciais ao meio ambiente, mas também como um meio de prevenir tais práticas, que é uma função fundamental da política ambiental. Nesse contexto, a ênfase deve ser colocada na prevenção da penalização, em vez da punição propriamente dita.

Nesse sentido, Sirvinskas (2002, p. 71) assegura que

A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente. Nas esferas administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Na esfera administrativa, das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite. Por isso, a necessidade de tutela penal, tendo-se em vista seu efeito intimidativo e educativo e não só repressivo. Trata-se de uma prevenção geral e especial. Ressalta-se que alguns países inseriram tipos penais ambientais no Código Penal e outros por legislação ordinária. Nos dias presentes, a tendência do mundo moderno e responsabiliza penalmente a pessoa física e jurídica que cometa crimes contra o meio ambiente.

Milaré e Costa Júnior (2013) afirmam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma forma de responsabilidade social. Segundo eles, a teoria da responsabilidade social permite avaliar a atividade das empresas que buscam lucro de forma desaprovadora. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais é fundamental por diversas razões: a) como resposta à sociedade, já que o meio ambiente é um bem que ultrapassa o indivíduo e afeta a coletividade, a saúde, a vida das pessoas e a própria sobrevivência da espécie humana; b) como instrumento de pressão para solução do conflito, uma vez que a criminalização ambiental tem um impacto significativo na imagem e no conforto das empresas; c) como instrumento para tornar efetivas as normas gerais, já que muitas vezes é apenas com a existência de normas penais que as normas de proteção ao meio ambiente não penais são cumpridas; e d) como instrumento de prevenção, já que a principal função do Direito

Penal é prevenir a ocorrência de crimes ambientais, seja por meio da criação de perigo ou danos aos bens e interesses protegidos por lei (SIRVINSKAS, 2002).

#### 4.1 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

De acordo com o que está estabelecido no primeiro parágrafo do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Poder Público tem a responsabilidade de planejar a preservação do meio ambiente. Além disso, ele é o encarregado de gerir e administrar os recursos naturais, que são considerados um "patrimônio" que deve ser protegido não somente para a geração atual, mas também para as futuras. Conforme observado por Porfirio Júnior (2002, p. 88):

A responsabilidade do Estado em relação à tutela do meio ambiente exige que ele assuma uma postura mais ativa e de atuação preventiva, no sentido de evitar a ocorrência do dano ambiental. Os sempre escassos recursos econômicos do Poder Público podem ser muito melhor empregados dessa maneira do que se usados na tentativa de reparar ou indenizar os danos que já tenham acontecido. Além disso, não há como se reparar o esgotamento de recursos naturais.

Existe uma grande controvérsia entre doutrinadores e na jurisprudência quanto à responsabilidade criminal das entidades públicas, uma vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Público a obrigação de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para os cidadãos.

Aqueles que argumentam que as entidades públicas não podem ser responsabilizadas acreditam que há diferenças fundamentais entre elas e as empresas privadas em termos de natureza jurídica, objeto e estrutura organizacional. Eles alegam que, como as entidades públicas não têm a finalidade de obter lucro, a prática de crimes ambientais não traria qualquer benefício ou vantagem para elas, o que afastaria a imputação, conforme previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.605/98. De acordo com a opinião de Milaré (2013, p. 474):

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, por certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Há uma argumentação adicional de que, ao estabelecer no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a responsabilidade do Poder Público pelos danos causados por seus agentes ou representantes, o legislador constituinte adotou a Teoria do Risco Administrativo, mas não incluiu qualquer menção à responsabilização criminal das entidades públicas. Portanto, o princípio da legalidade representaria um obstáculo insuperável para a aplicação de sanções penais ao Estado.

Os defensores da Tese da Irresponsabilidade Penal das entidades públicas também argumentam que a imposição de sanções penais ao Estado resultaria na sua falta de legitimidade para exercer o jus puniendi contra os indivíduos. Nessa mesma linha, KREBS (2000, p. 491) explica que:

Sob esse enfoque, podemos constatar que a irresponsabilidade penal dos entes públicos fundamenta-se em argumentos que traduzem a própria sustentação do poder punitivo do Estado (penal ou administrativo): se entendermos que o Estado pode praticar crimes, com que direito teria ele de punir o autor de um delito? Que legitimidade teria ele, em suma, de impor uma sanção – seja através do Poder judiciário ou do Poder Executivo – se ele próprio delinque?

É apontado pela doutrina que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas penalmente devido ao fato de que a aplicação de sanções pode gerar mais prejuízos para a sociedade do que para o próprio Estado. Esse fenômeno seria danoso à coletividade, que teria que arcar não só com o dano ambiental, mas também com os custos da condenação do ente público. No entanto, há aqueles que defendem a possibilidade de punir os entes públicos nos casos de crimes ambientais, alegando que a Constituição Federal e a Lei 9.605/1998 não fazem distinção entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado. Portanto, não cabe ao intérprete fazer essa diferenciação e excluir a responsabilidade da primeira. A interpretação ampliada ou não restritiva do artigo 225, § 3º da Constituição Federal seria a aplicação do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, que é defendido por Konrad Hesse, especialmente no estágio atual da sociedade contemporânea, em que o Estado, em muitas situações, assume o papel tanto de Estado-garantidor quanto de Estado-poluidor. De acordo com Santos (2001, p. 124):

Tal visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocada, o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores.

A aplicação da responsabilização penal às pessoas jurídicas de direito público contribui para a manutenção dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, já que sua função é prevenir a prática de atos ilegais e imorais pelo Poder Público, garantindo o funcionamento adequado da administração pública.

Contudo, para que haja responsabilização criminal, é necessário que o fato criminoso tenha sido cometido por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado, visando ao interesse ou benefício da instituição (ARAÚJO, 2005).

#### 4.2 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

A teoria da prevenção positiva dos delitos é o objetivo das penas que podem ser impostas às entidades estatais. Por outro lado, a teoria da prevenção negativa, que se baseia na ideia de prevenir delitos por meio de intimidação, não é aplicável às pessoas jurídicas, uma vez que essas não são passíveis de serem intimidadas psicologicamente.

O Direito Penal moderno repeliu a ideia de retribuição e adotou um conceito funcional de prevenção geral e especial positiva. Abandonou a ideia de que o autor precisa sofrer para emendar-se (as ideias de arrependimento e emenda são secundárias). Hoje a missão do Direito Penal não é mais causar sofrimento, mas sim reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada pelo criminoso. Para esse fim, pouco importa que o violador da norma tenha sido um a pessoa natural ou um a pessoa jurídica (GOMES, 2010, p. 74).

Para promover a prevenção geral positiva, as penas atribuídas às pessoas jurídicas públicas têm como objetivo manter as expectativas da sociedade sobre a validade das leis penais, visando inibir a prática de delitos. Nesse sentido, a percepção de que a lei penal é aplicável a todos, inclusive ao próprio Estado, fortalece esse efeito inibidor. Já na perspectiva da prevenção especial positiva, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas públicas buscam mudar o comportamento das entidades condenadas, mediante pressão democrática resultante da repercussão da

condenação no meio social. Conscientes dos desvios cometidos por uma entidade pública, os cidadãos podem pressionar os governantes a tomar medidas para corrigir a atuação dessa entidade, evitando assim a prática de novos delitos (ARAÚJO, 2005). A Lei 9.605/98, em seu artigo 21, prevê as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas de forma geral:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestações de serviços à comunidade.

A aplicação de penas restritivas de direitos é vedada às pessoas jurídicas de direito público devido aos possíveis prejuízos que poderiam ser causados à população, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 9.605/98. No que se refere às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, há quem defenda que seriam ineficazes. Para Figueiredo e Silva, a multa não passaria de um simples remanejamento orçamentário e a prestação de serviços não seria uma verdadeira punição, uma vez que faz parte da missão institucional dessas entidades (ARAÚJO, 2005).

Porém, ainda que controversas, a multa e a prestação de serviços à comunidade são consideradas penas, pois restringem a liberdade de ação das pessoas jurídicas públicas em função da prática de um crime, conforme determinação do Poder Judiciário. Ademais, a condenação penal traz consigo o estigma da punição, aspecto fundamental de qualquer sentença criminal.

## **5 CASO SAMARCO, SUA ANÁLISE E POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO GESTOR PÚBLICO**

Em 5 de novembro de 2015, ocorreu um dos maiores desastres socioambientais do Brasil e o maior desastre na mineração dos últimos 100 anos (BOWKER ASSOCIATES, 2015). A Barragem do Fundão, de propriedade da mineradora Samarco (Vale e BHP Billiton) e localizada em Mariana - MG, se rompeu, liberando uma lama de rejeitos de minério que soterrou distritos e municípios, matou pessoas e destruiu comunidades, além de comprometer a quinta maior bacia hidrográfica do país, a Bacia do Rio Doce. Mais de um milhão de pessoas, entre

trabalhadores rurais, pescadores, garimpeiros, comerciantes, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, foram atingidos (SILVA, 2017).

A Samarco Mineração S.A, empresa responsável pela barragem, opera no Brasil desde 1973, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, extraindo minério de ferro para abastecer o mercado global (SILVA, 2017). A barragem de rejeitos do Fundão é uma das muitas pertencentes à Samarco S.A, empresa conjunta de propriedade da Vale S.A e da anglo-australiana BHP Billiton.

O rompimento da barragem do Fundão liberou cerca de 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos de minério liquefeito, que percorreu 663 km da bacia hidrográfica do Rio Doce. O tsunami de lama matou 19 pessoas, incluindo 15 trabalhadores da barragem, e destruiu completamente o distrito de Bento Rodrigues (MG) e vários povoados. A lama de rejeitos seguiu o curso dos rios Gualaxo Norte, Carmo e Doce, comprometendo o fornecimento de água e a pesca ao longo das cidades ribeirinhas. O desastre causou danos materiais e imateriais incalculáveis ao conjunto da população de quarenta cidades atingidas entre Minas Gerais e Espírito Santo (FELIPPE et al., 2016).

O volume de rejeitos liberado pelo rompimento da barragem fez surgir um fluxo de lama que rapidamente atingiu as artérias fluviais, causando distúrbios impensáveis na dinâmica dos rios, na sociedade e no meio ambiente. A cerca de 2,5 km do dique, a localidade de Bento Rodrigues foi atingida pela lama 15 minutos após o rompimento, tendo grande parte de sua estrutura urbana destruída. Segundo informações do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, os depósitos de rejeitos atingiram mais de 10 metros de altura em alguns pontos do vilarejo. Outras localidades de Mariana também foram atingidas pela lama, com destaque para Paracatu de Baixo, que teve parte das casas soterrada.

Aproximadamente 750 pessoas perderam suas casas e as mortes podem chegar a 19. Drenados pelo rio Gualaxo do Norte, parte significativa dos rejeitos chegou ao rio do Carmo e atingiu, posteriormente, o rio Doce, acompanhada por uma onda de cheia que promoveu inundações em diversos trechos, com destaque para a área urbana de Barra Longa - MG. No dia 21 de novembro, a água com os rejeitos alcançou o Oceano Atlântico e se espalhou por uma extensão superior a 10 quilômetros no litoral do Espírito Santo. Os rejeitos depositados agora vão sendo remobilizados paulatinamente pelos processos pluviais e fluviais, mantendo os

sedimentos oriundos do rompimento da barragem nas águas do rio Doce por um período de tempo ainda inestimável (FELIPPE et al., 2016, p.5).

Figura 1- Região de Bento Rodrigues antes (esquerda) e depois do rompimento da barragem do Fundão



Fotografia: Felipe Dana/AP; Reprodução/Google Earth; disponível no Portal G1, 2015).

A Figura 2 mostra o percurso da lama ao longo de mais de 600 km entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, avançando em direção ao oceano e chegando ao litoral sul da Bahia.

Figura 2 – A Rota da Lama



Fonte: (Imagem disponível no Portal Revista Ecológico, 2016).

### 5.1 MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS NO CASO SAMARCO

As autoridades federais e estaduais adotaram várias medidas judiciais para responsabilizar a Samarco, controlada pela BHP Billiton Brasil LTDA e Vale S.A., e reparar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. São 16 ações coletivas, incluindo 14 cíveis e duas criminais, que exigem indenizações, ações emergenciais e compensações de gastos.

Entre os processos movidos pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) estão a ação de 2016 que pede que a empresa recupere todos os danos socioambientais e socioeconômicos na Bacia do Rio Doce, a ação civil que pede reparação integral por meio de ações emergenciais, indenizações e reassentamentos, e a ação do MPMG que pede o pagamento de vale-transporte aos professores que trabalhavam em Bento Rodrigues. (BRASIL, 2015)

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente aplicou 38 multas à Samarco, que somam mais de R\$ 200 milhões, enquanto o IBAMA aplicou 24 multas que totalizam R\$ 345,5 milhões. A empresa recorreu de todas as multas e apenas uma pequena parte foi paga.

Um processo criminal foi movido pelo MPF contra funcionários e diretores da Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton, e contra a empresa Vog-BR, denunciando 21 pessoas por homicídio qualificado. O processo ainda está em fase de instrução. Um processo ajuizado pelo MPMG por danos ambientais devido à construção de diques também está em fase de instrução.

Embora haja predominância da reparação civil, as indenizações ainda não foram suficientes. As multas administrativas têm valor significativo, mas ainda cabe recurso administrativo ou ação judicial. Os processos criminais estão em longa fase de instrução devido à complexidade do caso e ao grande número de réus.

## 5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR PÚBLICO NO CASO SAMARCO

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e é responsabilidade do Estado protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Como representante estatal, o gestor público deve ter compromisso com todos os recursos sob sua administração, incluindo os ambientais, e suas decisões devem estar em conformidade com as leis. Segundo Meirelles (2010), o poder de agir do administrador público é uma obrigação de atuar em benefício da comunidade e, portanto, ele deve agir dentro dos limites legais para evitar responsabilização por abusos e excessos. Já Carvalho Filho (2012) explica que as omissões específicas ocorrem quando a Administração não cumpre uma obrigação legal de forma injustificada e que, nesses casos, é possível identificar o agente omissor. A ilegalidade nas omissões específicas é uma consequência direta do poder-dever de agir do gestor público, uma vez que ele não está cumprindo com suas obrigações legais.

O Código Penal (BRASIL, 1940) também estabelece sanções para a conduta ilícita do gestor público:

A omissão é penalmente relevante quando o emitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

De acordo com o artigo 327 do Código Penal, uma pessoa que ocupa um cargo público, mesmo que temporariamente ou sem remuneração, é considerada um funcionário público para fins penais. Como resultado, um gestor ou administrador público é um funcionário público e tem a obrigação de adotar medidas administrativas para proteger o meio ambiente. Se não o fizer, poderá ser responsabilizado penalmente, de acordo com o artigo 13, parágrafo 2, do Código Penal.

Um servidor público é responsável por três esferas de responsabilidade - civil, penal e administrativa - de acordo com o artigo 121 da Lei 8.112. No caso da Samarco, o Estado negligenciou as falhas do Estudo de Impacto Ambiental da barragem de Fundão, resultando no maior desastre ambiental do Brasil em 2015. Conseqüentemente, a concessão da licença ambiental sem a análise adequada do estudo de impacto é uma conduta omissiva do gestor público.

Embora a responsabilidade penal seja a última opção, no caso em questão, as responsabilidades civil e administrativa não são suficientes para reparar os danos causados à natureza, economia, cultura e sociedade local, nem para prevenir futuros crimes ambientais. A penalização da pessoa jurídica ou seus responsáveis, que é a prioridade do contexto brasileiro, também não é satisfatória, pois envolve um processo demorado e contraproducente, e muitas vezes não considera o envolvimento do gestor público em crimes ambientais.

Responsabilizar o gestor público criminalmente ajudaria a prevenir a ocorrência de crimes ambientais, conforme previsto nos artigos 66, 67 e 69-A da Lei 9.605, e seria uma medida de prevenção geral para manter a ordem e proteger o convívio social.

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Com base no que foi apresentado, é possível que o gestor ou administrador público seja responsabilizado penalmente em caso de negligência em relação aos crimes cometidos na Samarco, como a omissão da verdade, a ocultação de informações ou dados científicos durante o processo de licenciamento ambiental, a concessão de licenças ambientais contrárias às normas estabelecidas e a apresentação de relatórios ambientais falsos ou enganosos, total ou parcialmente, nos

termos dos artigos 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/98. Essa conduta pode levar a pena privativa de liberdade, como reclusão ou detenção.

Embora a legislação brasileira de crimes ambientais seja avançada, atual e abrangente, a ênfase tem sido colocada na responsabilidade civil, administrativa e penal das pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais. No entanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, assim como a do gestor público, deve ser considerada, incluindo a pena privativa de liberdade, quando houver comprovação de envolvimento em crimes ambientais.

Assim, este estudo defende a responsabilidade penal ambiental do gestor ou administrador público como uma alternativa para tornar a proteção ambiental mais efetiva, já que as medidas existentes não têm sido suficientes para evitar os danos e crimes ambientais que continuam ocorrendo no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo em questão aborda a responsabilidade penal da pessoa física do gestor público em crimes ambientais, analisando o conceito de meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o papel do Direito Ambiental e seus princípios, a questão dos danos ambientais e a possibilidade de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal. O estudo também investiga a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídica e física, com destaque para a responsabilidade penal ambiental do gestor público. O trabalho utiliza o exemplo do crime ambiental ocorrido em 2015 na Samarco, em que o rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, causou danos ambientais, culturais e sociais graves. A responsabilidade penal ambiental surge como um instrumento para garantir a efetividade da tutela ambiental, aplicada tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. O estudo defende a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, uma vez que o Estado também pode cometer ilicitudes ambientais. No caso Samarco, o gestor público pode ser enquadrado nos crimes previstos na Lei 9.605/98, que trata de crimes ambientais, como a concessão de licença ambiental em desacordo com as normas ambientais, a omissão da verdade ou sonegação de informações ou dados científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, e a elaboração de estudos ou relatórios ambientais falsos ou enganosos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Regulação econômica ambiental: poder normativo entre Agência Nacional de Águas e a Agência Nacional do Petróleo**. Tese (Doutorado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2014.

AMPARO. **O que é o meio ambiente?** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo, Amparo, São Paulo. 15 Out. 2014 Disponível em: <https://saaeamparo.sp.gov.br/noticia/45/o-que-o-meio-ambiente#:~:text=Para%20as%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%2C%20meio,vivos%20e%20as%20atividades%20humanas>. Acesso em: 13 jan. 2023

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas (2023).

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do Estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, abr. 2005, p. 1. Disponível em: [www.fesmpdf.org.br](http://www.fesmpdf.org.br). Acesso em: 28 fev. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. Congresso Nacional do Ministério Público: o livro das teses. Ministério Público e democracia. Fortaleza, 1998, t. 2, p. 397.

BESSA, João Pedro S. et al. **Os princípios do direito ambiental e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Iniciação Científica da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, v. 3, n. 1, p. 8-18, 2016).

BOTELHO, Cristin Ossipe Martins. **A culpabilidade e a punição da pessoa jurídica em direitos ambientais: a necessária revisão dogmática penal**. Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da faculdade de Direito do Recife. 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3873/1/arquivo5041\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3873/1/arquivo5041_1.pdf). Acesso em: 01 abr. 2023.

BOWKER ASSOCIATES. **Samarco dam failure largest y far in recorded history.**

2015. Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/>

2015/112/samarco-dam-failure-largest-by-far-in-recorded-history/. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. 12ª Vara Federal Da Seção Judiciária De Minas Gerais. **Ação Civil Pública, processos 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400.**

Ministério Público Federal Procuradoria Da República Nos Estados De Minas Gerais E Espírito Santo - Força Tarefa Rio Doce x Samarco. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)

[Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del0227compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del0227compilado.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.** Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei no 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto- Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm#art39](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm#art39). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei no 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm#art39](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm#art39). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA\\_RES\\_CONS\\_1986\\_001.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/salade-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**: Artigo 225. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>. Acesso em: 10 jan. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 134.297-8/SP**. 1ª Turma. Brasília/DF, 13 de junho de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. [traduzido por Claudia Sant'Anna Martins]. – 1. Ed. – São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23.ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

CEZANO, José Daniel; BALCARCE, Fabián I. **Reflexiones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas en la república Argentina**. Disponível em [http://www.cienciaspenales.net/descargas/idp\\_docs/doctrinas/danielcesano.pdf](http://www.cienciaspenales.net/descargas/idp_docs/doctrinas/danielcesano.pdf). Acesso em: 28 fev. 2023.

CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental** – Comentários à Lei 9.605/1998. Campinas: Millenium, 2002, p. 22.

DUARTE, Fellipe. O caso Samarco e a responsabilidade ambiental. Disponível em: <https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>. Acesso em: 04 abr. 2023.

FELIPPE, Miguel Fernandes. et al. **A tragédia do Rio Doce, a lama, o povo e a água**: Relatório de campo e interpretações preliminares sobre as consequências do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão (Samarco/VALE/BHP). Relatório da Expedição ao Rio Doce, janeiro de 2016. Disponível em:

[http://www.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg\\_ufjf\\_relatorioexpedicaooriadoce\\_v2.pdf](http://www.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg_ufjf_relatorioexpedicaooriadoce_v2.pdf).

Acesso em: 02 abr. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14<sup>a</sup> ed. Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 410.

G1 MG. **MP aponta falta de projeto executivo de barragem em fase inicial de licença**. G1 MG (17/01/2016). Disponível em: <http://g1.globo.com/minasgerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/01/mp-aponta-falta-de-projetoexecutivo-de-barragem-em-fase-inicial-de-licenca.html>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

G1. **Volume vazado em Mariana equivale a 1/3 da capacidade da Guarapiranga**. G1 (06/11/2015) Disponível em: <http://g1.globo.com/minasgerais/noticia/2015/11/volume-vazado-em-mariana-equivale-13-da-capacidade-daguarapiranga.html>. Acesso em: 03 abr. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HOUAISS. **Grande dicionário Beta da língua portuguesa**. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=ambiente>. Acesso em: 20 fev. 2023.  
<https://racismoambiental.net.br/2017/08/09/milhares-de-aco-es-sobre-a-tragedia-demariana-se-arrastam-na-justica/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar**: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. 2015. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf). Acesso em: 02 mar. 2023.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. 02 set. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrfTmfHxktgnt/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos. In: **Revista dos Tribunais**, ano 89, v. 772, fev. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Marcos Nero Cavret Lopes; OLIVEIRA, Marcílio Emílio da S. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: a não obrigatoriedade da utilização do sistema de dupla imputação**. Disponível em: [https://mano90.jusbrasil.com.br/artigos/326702977/a-responsabilidade-penal-dapessoa-juridica-nos-crimes-ambientais-a-nao-obrigatoriedade-da-utilizacao-dosistema-da-dupla-imputacao?ref=topic\\_feed](https://mano90.jusbrasil.com.br/artigos/326702977/a-responsabilidade-penal-dapessoa-juridica-nos-crimes-ambientais-a-nao-obrigatoriedade-da-utilizacao-dosistema-da-dupla-imputacao?ref=topic_feed). Acesso em: 28 fev. 2023.

LOPES, Valquiria; WERNECK, Gustavo. **Milhares de ações sobre a tragédia de Mariana se arrastam na Justiça**. Estado de Minas (09/08/2017). Disponível em: MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 142-143.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em Ciências Sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIGLIARI JÚNIOR. **Crimes ambientais**: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Interlex, 2001.

MILARÉ, Édis. A Nova Tutela Penal do Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 2013.

MIRANDA, Jorge Diálogo ambiental, constitucional e internacional, vol. 3, tomo II / coordenador Jorge Miranda ; organizadores Bleine Queiroz Caúla [et al.]. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2015.

POEMAS. **Antes fosse mais leve a carga**: uma avaliação dos aspectos econômicos, institucionais e sociais do desastre da Vale/BHP/Samarco em Mariana (MG) – Relatório preliminar. Mimeo. 2015.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 88.

PRADO, Luis Regis. **Novo Código Penal Espanhol (Lei Orgânica 5/2010)** Responsabilidade Penal do Ente Coletivo - Impressões Iniciais. Disponível em: [http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz\\_Regis\\_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20\(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010\)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf). Acesso em: 28 fev. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado** (5ª edição). 29 nov. 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental**: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Curitiba: Juruá, 2017.

REVISTA ECOLÓGICO. **Um dia para não esquecer**. (04/01/2016). Disponível em: <http://www.revistaecologico.com.br/materia.php?id=97&secao=1675&mat=1902>. Acesso em: 03 fev. 2023

RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31. FREITAS, Eduardo. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023. SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Revista Consultex**, a. II, n.13, jan.1998, p. 22.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade Penal das Pessoas jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental. **Revista Direito Ambiental**, ano 6, v. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, dos direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

SHERCARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Camilla Veras Pessoa da. **Lama, luto e luta**: a vivência dos atingidos pelo desastre da Samarco e a organização popular no Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) como estratégia de enfrentamento. 2017. 189 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação do departamento de Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 2.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**. Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002, p. 63.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12.02.1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 02 e 71.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Evaldo Estoco Egert

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 12.05.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,99%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,71%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **97,07%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sexta-feira, 12 de maio de 2023 16:53

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **IVALDO ESTOCO EGERT**, n. de matrícula **37513**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,99%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA